



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001776/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF - Depósito bancário de origem não comprovada
Recorrente JOSÉ PAPA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Wilderson Botto (Suplente Convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo Conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 17-30.592, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de São Paulo II/SP, fls. 365 a 370:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 203/204) referente ao ano-calendário de 2003, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 274.926,44, sendo R\$ 123.396,07 de imposto de renda; R\$ 92.547,05 de multa; e R\$ 58.983,32 de juros de mora (calculados até 29/06/2007).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 196/200 traz, de maneira minuciosa, os acontecimentos ocorridos no curso do procedimento e as condutas adotadas pela autoridade fiscal, deixando claro que se trata de fiscalização decorrente de investigação ocorrida no bojo notório “caso Banestado” e cujo fato gerador foram os rendimentos representados pela disponibilidade decorrente da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte (artigo 42, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 05/07/2007 (fls. 207). Apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 21 l/228, alegando, em síntese:

** Ausência de regular intimação para comprovação da origem, conforme exige o artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/96. O contribuinte foi intimado para que apresentasse documentos comprobatórios dos recursos movimentados no exterior em que “é identificado como responsável (procurador ou titular ou representante) pela movimentação financeira da conta corrente nº 030102278, em nome de Edipar Financial Corp.”, ou seja, a averiguação seria de eventuais irregularidades cometidas pela sociedade, não havendo intimação como um dos fiscalizados;*

** Inexistência de previsão legal que autorize a presunção de que o contribuinte é titular da conta-corrente, tendo ocorrido, então, erro de sujeição passiva. Somente seria admissível se provada a interposição de pessoas. O único elemento que relaciona e' o cartão de assinatura na instituição financeira, mas isto seria insuficiente, já que decorreria do fato de ser procurador da empresa;*

** Somente nas hipóteses do artigo 135 do CTN haveria responsabilidade pessoal.*

Ao julgar a impugnação, em 18/3/09, a 8ª Turma da DRJ de São Paulo II/SP, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou consignado no voto condutor:

Toda a argumentação do contribuinte gira em torno de estar ou não provado que ele seria o responsável pela movimentação, seja diretamente ou como responsável legal da pessoa jurídica.

[...] o contribuinte não questiona a legitimidade de lançamentos com base em depósitos bancários. mas questiona a forma como ocorreu e os vícios invocados seriam decorrentes. basicamente. do fato de a titularidade da conta ser de uma pessoa jurídica e não do contribuinte.

[...]

Portanto, a autoridade fiscal, fundamentadamente, baseou-se na titularidade de fato tanto da conta como dos valores que por lá transitaram, de forma que não pairam quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que o presente auto de infração foi lavrado com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar PROCEEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/11/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 373, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 359), apresentou o recurso voluntário de fls. 376 a 391, em 11/12/09, no qual reproduz boa parte da sua impugnação, alegando ainda, em síntese, o que segue:

I. Ausência de regular intimação para comprovação da origem – Exigência imposta pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

*[...] o Termo de Intimação afirma que o contribuinte seria responsável pela movimentação financeira de “Edipar”. Nessa medida, **depreende-se do Termo de Intimação que a Fiscalização tinha interesse em averiguar eventuais irregularidades cometidas pela sociedade e que o Recorrente havia sido intimado na condição de seu representante e não como um dos fiscalizados.** Não há no Termo de Intimação qualquer indicação de que o Fisco entendia que não se deveria falar em conta-corrente de propriedade de “Edipar”, mas em conta pertencente ao Recorrente e aos demais acusados.*

[...] ao contrário do que afirma a DRJ, como se acreditava que o patrimônio em nome da pessoa jurídica era, em verdade, de titularidade do representado, isso evidentemente exigia que a Fiscalização mencionasse expressamente tal ponto na intimação, o que não foi feito no caso concreto, configurando o vício que demonstra a improcedência da exação.

Outrossim, os termos utilizados pela DRJ (“indica a titularidade”, “foi nesse sentido a intimação” ou “já ficou claro de largada”) demonstram a falta de clareza das intimações recebidas pelo Recorrente, o que apenas corroboram a irregularidade das mesmas. A DRJ, na tentativa de explicar o significado das intimações recebidas pelo contribuinte, toma incontroverso o fato de que o Recorrente não teve conhecimento (e entendimento) do fato que se queria investigar (a propriedade

das contas correntes investigadas pela pessoa física), o que só demonstra que não se procedeu à regular intimação e que se refere o “caput” do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

[...]

II. Inexistência de previsão legal que autorize a presunção de que o Recorrente é o titular da conta-corrente - Erro de sujeição passiva

[...] o Fisco entende que o Recorrente e os outros três envolvidos são, todos eles, titulares de fato da conta corrente da empresa no exterior e o único elemento citado que os relaciona é o cartão de assinatura arquivado na instituição financeira, a única possibilidade que se vislumbra para a SRFB ter chegado a essa conclusão é o entendimento de que, em razão de terem assinado tal cartão, essa seria a prova de que a conta, na realidade, seria de todos eles.

[...] o simples fato de o Recorrente ter subscrito o cartão de assinaturas para arquivo na instituição financeira apenas prova que estava autorizado a realizar movimentações para a pessoa jurídica; Isso, porém, evidentemente, não significa que a conta-corrente da “Edipar” na realidade seja de sua propriedade e muito menos que os valores ali creditados o pertençam. Para que o Fisco realizasse a autuação sob o fundamento de omissão de rendimentos em movimentação bancária era imprescindível que demonstrasse que o Recorrente era o titular da conta-corrente examinada.

Todavia, não há na descrição feita no TVF qualquer elemento que fundamente tal raciocínio, já que nada do que está ali exposto indica, de algum modo, que a conta era utilizada em operações particulares do Recorrente.

[...]

Destaque-se que não se trata de negar validade à prova presumida. O que se sustenta é que não há qualquer indício, segundo se vê das informações do TVF, que autorize a presunção de que o Recorrente seja o titular da conta-corrente da empresa “Edipar”.

[...]

Pelo exposto, resta demonstrado que, no caso, se está “diante de exigência fiscal veiculada em nome do Recorrente com fundamento em meras alegações do Fisco, o que não tem fundamento na legislação fiscal, em especial, no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, deve ser cancelada a autuação, em vista do erro na indicação do Recorrente como sujeito passivo.

III. Impossibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal fora das hipóteses previstas no art. 135 do CTN

Ainda que superadas as razões apontadas para o cancelamento da autuação, o que se admite para argumentar, ainda assim ela

deve ser julgada improcedente, em ofensa ao art. 135 do CTN, na medida em que atribuiu ao Recorrente a sujeição pessoal pelo recolhimento de tributos fora das hipóteses admitidas pelo referido dispositivo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Da intimação para comprovar a origem dos depósitos

Segundo o Recorrente, “depreende-se do Termo de Intimação que a Fiscalização tinha interesse em averiguar eventuais irregularidades cometidas pela sociedade e que o Recorrente havia sido intimado na condição de seu representante e não como um dos fiscalizados”, bem como que não haveria no “Termo de Intimação qualquer indicação de que o Fisco entendia que não se deveria falar em conta-corrente de propriedade de “Edipar”, mas em conta pertencente ao Recorrente e aos demais acusados”.

O Recorrente aduz, ainda, que a “DRJ, na tentativa de explicar o significado das intimações recebidas pelo contribuinte, toma incontroverso o fato de que o Recorrente não teve conhecimento (e entendimento) do fato que se queria investigar”, o que teria tornado irregular a intimação.

Todavia, não é o se observa na decisão recorrida, senão, vejamos:

Intimação. *O primeiro vício invocado seria de que o contribuinte teria sido intimado como representante legal da empresa, de forma que seria irregular o lançamento em seu nome. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/200, o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) e as intimações Fiscais (fls. 07 e 12) deixam claro que o contribuinte não foi autuado ou fiscalizado como representante legal, mas como contribuinte diretamente responsável pela movimentação financeira que se questionou.*

*Com efeito, o **Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01 não inclui a pessoa jurídica** citada como fiscalizada, até porque **não é contribuinte brasileira**, encontrando-se **sediada nas Ilhas Virgens Britânicas** (fls. 123/129).*

*Da mesma forma, o **Termo de Início de Fiscalização (fls. 07)** indica a titularidade da conta como sendo da empresa Edipar, mas **não afirma que os valores movimentados***

seriam “patrimônio” da empresa. Note-se que a conta corrente é mero canal, meio de transferência dos recursos, não indicando, necessariamente, a propriedade dos mesmos ou a real titularidade da conta. Foi nesse sentido a intimação.

Prova disso é que no próprio Termo de Início de Fiscalização consta o questionamento sobre “a que título os valores monetários movimentados encontram-se informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, ou seja, já ficou claro de largada que a autoridade fiscal considerava que tais valores pertenciam ao contribuinte, ainda que movimentados em conta-corrente de pessoa jurídica. O mesmo repetiu-se no Termo de Reintimação Fiscal de fls. 12.

Então, restou claro tanto no início como na autuação que os documentos indicavam a responsabilidade direta do contribuinte e não na condição de representante legal, de forma que não há irregularidade na intimação e tão pouco há que se falar em aplicação do artigo 135 do CTN.

(Grifos no original)

Ademais, compulsando a resposta ao Termo de Intimação apresentada pelo Contribuinte (ora Recorrente), fls. 20 e 21, vê-se que em nenhum momento é mencionada qualquer irregularidade na intimação, tendo o Contribuinte apenas alegado (i) não possuir os documentos solicitados, (ii) desconhecer os motivos pelos quais os depósitos foram efetuados na conta de titularidade da EDIPAR FINANCIAL CORP, e (iii) que não incluiu os valores depositados em sua Declaração de Rendimentos, pois seriam da EDIPAR FINANCIAL CORP.

Portanto, improcede a alegada irregularidade quanto à intimação.

Do alegado erro de sujeição passiva quanto à titularidade de fato da conta corrente

Segundo o Recorrente, a fiscalização teria concluído que a titularidade de fato da conta bancária da pessoa jurídica (EDIPAR FINANCIAL CORP) seria do Recorrente, em razão deste ter assinado o cartão de assinaturas arquivado na instituição financeira.

O Recorrente também alega que o fato de ter subscrito o cartão de assinaturas apenas prova que estava autorizado a realizar movimentações para a pessoa jurídica, mas não que os valores depositados seriam seus, e que não haveria, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), qualquer indício capaz de demonstrar o contrário.

Mais uma vez, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida:

Titularidade da conta. Quanto às provas da titularidade dos valores identificados, ficou claro no Termo de Verificação Fiscal (fls. 197) que a assertiva da titularidade dos valores baseou-se no item 08 do Laudo de Exame Econômico Financeiro 1578/2005-INC (fls. 31/61). Com efeito, o laudo aponta o contribuinte como responsável (procurador ou titular

ou representante), informa que é beneficiário proprietário da referida empresa, estando de posse das ações ao portador desta empresa e sendo nomeado Presidente. Apenas para reforçar o receio do contribuinte na apuração dos fatos, o próprio Laudo aponta que nas correspondências solicitava-se a destruição das mesmas (fls. 33). Quem atua regularmente não tem receio de que os fatos documentados sejam apresentados.

O contribuinte não explica porque a aquisição ou mesmo o estabelecimento de empresa no exterior não consta de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 9.250/95:

[...]

Portanto, dos elementos de convicção colacionados aos autos, elaborados em juízo ou fora dele, no país ou no estrangeiro, mas sempre por peritos e especialistas nos mais diversos campos (informática, policial, contábil, econômico, financeiro, etc.) extrai-se a certeza de que o contribuinte era, de fato, o titular dos valores da conta.

[...]

Além do que já se consignou, lembramos que a investigação deixa claro que estas foram as típicas situações encontradas no caso “Banestado”. Com efeito, consta do Memo-Circular Cofis/GAB nº 2005/0994 (fls. 62/65) que “diversos contribuintes nacionais, a priori identificados como possíveis “doleiros” brasileiros, ou mesmo brasileiros com participação em empresas “off shore”, teriam atuado como intermediários para a movimentação de divisas no exterior, em seu próprio nome ou em nome de terceiros, com ou sem intermediação de terceiros, utilizando-se de contas/subcontas mantidas nas instituições financeiras Merchants Bank, MTB-CBC-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank”. Lembremos que a empresa Edipar localiza-se nas Ilhas Virgens Britânicas.

(Grifos no original)

Conforme se extrai da transcrição acima e do conjunto dos autos, ao contrário do que alega o Recorrente, a titularidade de fato da conta bancária não se baseou apenas no cartão de assinaturas da instituição financeira, mas sim num rol extenso de elementos, tais como: laudo de Exame Econômico-Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal; informações prestadas por peritos e especialistas de diversas áreas; documentos expedidos pela Justiça americana; o fato do Recorrente ser proprietário e presidente da empresa EDIPAR FINANCIAL CORP; a não informação, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), pelo Recorrente, de que seria proprietário da empresa EDIPAR FINANCIAL CORP; as orientações para que as correspondências fossem destruídas; o *modus operandi* observado no caso Banestado, etc.

Diante desse quadro, não se observa qualquer erro de sujeição passiva quanto à titularidade de fato da conta corrente.

Da responsabilidade com base no art. 135 do CTN

Segundo o Recorrente a autuação deve ser julgada improcedente por “ofensa ao art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, na medida em que atribuiu ao Recorrente a sujeição pessoal pelo recolhimento de tributos fora das hipóteses admitidas pelo referido dispositivo legal”.

Contudo, tal alegação não merece abrigo.

Vejamos, inicialmente o que diz o art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, no caso em tela, não estamos a tratar de responsabilidade por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, enquadrável nos incisos I, II ou III, do art. 135 do CTN.

Conforme esclarecido pela decisão de primeira instância, o caso em análise trata de responsabilidade direta do Recorrente, ao passo que inaplicável a regra do art. 135 do CTN. Confira-se:

[...] restou claro tanto no início como na autuação que os documentos indicavam a responsabilidade direta do contribuinte e não na condição de representante legal, de forma que não há irregularidade na intimação e tão pouco há que se falar em aplicação do artigo 135 do CTN.

Nessa linha também é o TVF, fls. 327 a 331, no qual o Recorrente é apontado como titular de fato da conta corrente 030102278:

Como vimos, para o ano-calendário 2003, Edmundo Abissamra e José Papa Jr. eram os TITULARES DE FATO da conta corrente 030102278, em nome de Edipar Financial Corp. e, de acordo com os dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, os dois apresentaram declaração de rendimentos em separado, relativo ao ano-calendário 2003; motivo pelo qual, imputaremos a cada um deles 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos omitidos, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei 9430/96, acrescido pelo artigo 58 da Lei 10.637/2002.

Sendo assim, tem-se por afastada a alegação quanto ao art. 135 do CTN.

Processo nº 19515.001776/2007-50
Acórdão n.º **2402-007.186**

S2-C4T2
Fl. 403

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira